

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DO SENADO FEDERAL, SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.

Paulo Vieira Da Silva Filho (Presidente nacional do Movimento Mobilização Brasil), brasileiro, portador do RG nº 17.751.007-8, inscrito na Receita Federal sob o CPF nº 121.388.878-63, residente e domiciliado na Rua Rangel Pestana, Bairro centro de São Vicente(SP), CEP 11320-120.

Lucas Henrique Trevizan (Coordenador do Movimento Mobilização Brasil), brasileiro, portador do RG nº 48.163.925-1, inscrito na Receita Federal sob o CPF nº 405.197.178-30, residente e domiciliado na Rua Rangel Pestana, Bairro centro de São Vicente(SP), CEP 11320-120.

Vem respeitosa e oportunamente, por meio de seu representante legal que esta subscreve, com esteio no disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e, nos termos do art. 41 da Lei nº 1.079/1950, oferecer a presente

DENÚNCIA c/c PEDIDO DE *IMPEACHMENT*

contra a Excelentíssima Senhora Ministra do Supremo Tribunal Federal, **Rosa Maria Pires Weber**, pelos fatos e pelo direito abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e DO DIREITO

De maneira objetiva e clara a ilustre Ministra, Rosa Weber, pecou por desídia no cumprimento dos deveres do seu cargo, incorrendo em crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950) e, muito mais que isso, agiu com desumanidade, afrontando a um dos mais legítimos direitos fundamentais insculpido em nossa Carta Maior, isto é, no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Não há sequer como sustentar que onze anos seja tempo razoável para a duração do processo do caso em tela. E vamos além, somente não é maior esse prazo, ou *ad eternum*, porque o paciente judicial faleceu, aguardando que um direito seu, reconhecido administrativamente, fosse igualmente assentido pela Poder Judiciário, sobretudo porque encontra-se na mais alta instância desse Poder, guardião da Carta Política de 1988, em caso concreto.

Não há se argumentar que cada membro daquela Corte Superior está a responder por “incontáveis” processos, visto que as causídicas contataram o gabinete institucional da Denunciada, no Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, encarecendo atenção e celeridade na apreciação em razão das condições do seu cliente, inclusive colocando o próprio a implorar pela agilidade que nunca teve por parte daquela que deveria pautar pela presteza em razão da função e da particularidade da demanda e do demandante.

Essa particularidade decorria da condição do falecido, onde a Denunciada desconheceu a existência de legislação que dá atendimento preferencial aos idosos, isto é, a Lei nº 13.466/2017, que alterou o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), para dar prioridade especial para as pessoas maiores de oitenta anos.

Conforme a alteração promovida no Estatuto do Idoso, destaque-se o acréscimo do § 5º ao art. 71, *in verbis*:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.”

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.” (Sem grifos no original)

Nem assim, com apelo do próprio ora falecido, se apiedou a Denunciada.

Ao deixar de julgar e dormitar sobre um processo que aguardava julgamento havia onze anos, não teve a ministra denunciada a dignidade e muito menos a compostura moral de pautar o processo para sua apreciação e manifestação, deixando que a morte alcançasse, mais rapidamente que a ministra em seu mister de magistrada, um cidadão de oitenta anos, ocorrida no dia 16 de setembro do ano em curso.

Conforme carta de repúdio enviada à Denunciada pelas advogadas Lilian Velleda Soares e Maria Emília Valli, o Senhor Celmar Lopes Falcão (seu cliente falecido), foi servidor da Universidade Federal de Pelotas/RS, aguardava manifestação da ministra em processo na 2º Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul, no qual pretendia o reajuste de 28,86% em seu benefício de aposentadoria, cuja concessão administrativamente havia ocorrido em 1999.

O processo chegou ao Supremo Tribunal Federal em razão da intervenção do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, mediante a interposição de recurso extraordinário, com repercussão geral e que, assim, a decisão que dela resultasse seria estendida a todos os demais processos tendo por objeto a mesma causa de pedir. Desnecessário afirmar que, em razão da falta de manifestação daquela Corte, todos os demais processos encontram-se suspensos, com os pagamentos de parcelas congeladas, aguardando “um dia” serem apreciados e julgados, enquanto o “nunca” se mostra mais real a aguardar nova investida da “Sra. Morte”.

II. DO CABIMENTO DA DENÚNCIA

É absolutamente cristalina a dicção do art. 2º da vetusta e vigente Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, *in verbis*:

“Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.” (Sem grifos no original)

Ainda a sustentar a assertiva do cabimento, amparamo-nos na redação inserida pelo constituinte originário e, alterada pelo legislador ordinário, ao art. 52 de nossa Carta Cidadã, que assim encontra-se insculpida:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, o Procurador-Geral da Repùblica e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

(...)". (Sem grifos no original)

Inafastável, assim, que a Denunciada incorreu nas condutas de: a) evidente desídia no cumprimento dos deveres do cargo; e, b) procedeu de modo incompatível com a honra e dignidade e decoro de suas funções.

Não é facultado a qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal desconsiderar, omitir-se ou mesmo descuidar-se de suas atribuições constitucionalmente delegadas pelo constituinte originário, tampouco desprezar a legislação infraconstitucional, os princípios e os valores de nosso ordenamento jurídico.

Não há que se pensar que o Supremo Tribunal Federal seja concebido como encartado na história da mitologia grega, isto é, como a morada dos deuses, o “Olimpo” e, seus membros, como “deuses” intocáveis que tudo podem, até mesmo desprezar os “reles mortais” por não lhes adorarem como divindades.

Pois é assim que muitos de seus integrantes têm se comportado ou até mesmo certos de serem seres acima do bem e do mal. Quando raro, julgam-se demiurgo, na concepção divina, mas poucas vezes se colocam no sentido de “trabalhadores para o povo”, como sinônimo de alto magistrado utilizada em todo o Peloponeso, para servirem à sociedade como um dos Poderes da República, e não o Poder Absolutista dentre os poderes constituídos.

Por todo exposto, de maneira cabal e claramente amparada pela Carta Política e legislação infraconstitucional, a presente Denúncia é pertinente, visto que demonstrada a falta de descritivo da i. Ministra denunciada, por atentar contra princípios constitucionais de cumprimento forçado para todos os brasileiros, quanto mais por aqueles que são seus guardiães.

Na presente Denúncia é absolutamente aferível a grosseira desconsideração da i. Ministra para com os deveres do cargo, por desídia e incompatibilidade com a honra e dignidade de suas funções.

Agindo com desídia e indignidade (desrespeito às normas morais), incorreu a Denunciada no crime de responsabilidade, conforme disposto no art. 39, itens 4 e 5, da Lei nº 1.079/1950, passível da pena de perda do cargo.

III. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Seja a presente Denúncia recebida pela d. Mesa do Senado Federal e, imediatamente lida no expediente da primeira Sessão (Deliberativa ou não) e despachada para Comissão Especial a ser constituída para se manifestar sobre o seu teor, conforme disposto no art. 44 e seguintes da Lei nº 1.069, de 10 de abril de 1950;
- b) Que a Comissão Especial a ser constituída apresente parecer pela procedência da acusação, e determina a suspensa do exercício das funções da Ministra Rosa Weber até a sentença final, conforme dicção dos arts. 51 a 57 da Lei nº 1.079/1950
- c) Seja emitido relatório/parecer da Comissão Especial pela procedência da Denúncia;
- d) Seja proferida sentença condenatória para declarar a perda do cargo da Denunciada, Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão na redação dada ao art. 68 e seguintes da Lei nº 1.079/1950.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 23 de outubro de 2019.

